



## PARECER JURÍDICO

**Processo nº 051/2017;**

**Modalidade: Pregão Presencial em Registro de Preços nº 027/2017;**

**Objeto da Contratação: Registro de Preços, por item, para eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos, sem combustível e motorista, para diversas secretarias e órgãos participantes do Município de Gameleira;**

**Referência: Solicitação do Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte.**

**Fase Processual: No momento apenas o Edital**

**Consulta: Legalidade e transparência do Edital.**

É importante esclarecer, de início, que toda análise e consequente Parecer tem o condão de, apenas, observar a legalidade e transparência do Edital, buscando conformidade aos princípios que norteiam o processo licitatório, deixando para a autoridade competente todo o mérito da contratação e do objeto a ser contratado.

O presente Parecer Jurídico obedece as normas contidas no Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e em seu Parágrafo Único, aplicada subsidiariamente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão em Registro de Preço instituído pela Lei nº 10.520/02 em seu Art. 11 e Art. 12 alterado pela Lei nº 10.191/2001 a qual inseriu o Art. 2º – A.

José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224 / 1

## BREVE HISTÓRICO DA FASE INICIAL EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO.

A consulta formulada pela Pregoeira do Município de 108  
Gameleira se reporta a verificação da legalidade e transparência do  
Edital de Convocação e seus anexos.

Em primeiro momento é importante dizer que a autuação do processo licitatório foi efetivada a contento, seguindo as regras determinadas pela legislação pertinente (Lei nº 10.520/02) e, especialmente as determinações do art. 38 da Lei nº 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao Processo do Pregão em Registro de Preços, o qual é suficiente para caracterizar o ato administrativo formal.

A pregoeira se utilizou, de forma apropriada do Sistema de Registro de Preços, com autorização prevista no art. 11 e 12 da Lei nº 10.520/02 que remete ao art. 15, II, e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93.

### ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO PELA CPL/PREGOEIRA

Por formulação dos pedidos do Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte, a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizou que a CPL/Pregoeira a proceder com o certame licitatório na modalidade Pregão em Registro de Preços, tipo por item para atender os pedidos formulados com o fim da **contratação de empresa especializada em locação de veículos, sem combustível e motorista, para diversas secretarias e órgãos participantes do Município de Gameleira;**

O Ofício com a solicitação do respectivo Secretário teve como anexos as especificações dos serviços e a composição de custos dos veículos.

  
José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224

O Edital e seus anexos foi devidamente elaborado, composto com o Termo de Referência e a minuta do contrato; autuou o Processo enumerando em sua ordem com o tomo nº 051/2017 na modalidade de Pregão Presencial em Registro de Preço que, também, foi tombado sob o nº 027/2017.



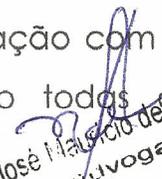
Para instruir o procedimento a CPL anexou a Portaria nº 12/2017 que institui a Comissão Permanente de Licitação com todos os seus membros e nomeando a Presidente da CPL na condição, também, de Pregoeira.

A CPL/Pregoeira optou pelo procedimento licitatório Pregão em Registro de Preços por item, para **contratação de empresa especializada em locação de veículos, sem combustível e motorista, para diversas secretarias e órgãos participantes do Município de Gameleira;** conforme as especificações constantes no Ofício de solicitação, que ensejou o Termo de Referência que é parte indissociável do presente processo de Convocação, onde o(s) objeto(s) licitado(s) deve(m) ser entregue(s) na medida em que ocorrer demandas no Município de Gameleira.

A CPL/Pregoeira atentou para todos os ditames da Lei nº 10.520/02 e, da Lei nº 8.666/93.

Em razão da previsão do Art. 48, I, da Lei Complementar 147/2014, a presente Licitação possui cota exclusiva para empresas optantes pelo Simples Nacional, leia-se MEI, ME e/ou EPP.

A minuta do contrato que é parte integrante do Edital de Convocação observa todas as regras próprias para contratação com a Administração, tanto contratuais quanto legais, prevendo todas

  
José Márcio de Andrade  
Advogado  
C.º B/PE - 14.224  
3

possibilidades de execução, forma de pagamento e possível  
descontinuidade, bem como a aplicação de sanções pelo 110  
descumprimento de obrigações assumidas pelos contratantes.



### CONCLUSÃO

Enfim, o Edital de Convocação e seus anexos observou os princípios inerentes a Administração Pública, como o princípio da legalidade, mas também os princípios da Vinculação ao instrumento convocatório, Transparência, Impessoalidade e competitividade, sem restrições e sem exigências que porventura pudessem dificultar ou impedir a participação de nenhum possível licitante no certame.

Com toda a análise aposta acima, verifica-se que o Edital está apto a ser publicado.

Este é o PARECER.

Gameleira, 25 de maio de 2017.

  
**JOSE MAURICIO DE ANDRADE**  
Advogado  
OAB/PE N° 14.224